

LEI COMPLEMENTAR № 018\93, DE 31 DE MAIO DE 1.993

"Institui os Planos de Custeio e Benefícios, da Previdência e Assistência Social Municipal e dá outras providências"

JOSE CARLOS GUISSO, Prefeito Municipal de Jales, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei Complementar.

TITULO I

Da Criação, da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência e Assistência Social Municipal.

Art. 1º- O regime de benefícios e custeio previdenciários e assistenciais do Município de Jales, fica instituído e regido por esta lei complementar.

Art. 2º- A Previdência e Assistência Social Municipal, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 3º- A Previdência e Assistência Social Municipal rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade entre segurados de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se o último vencimento;

V - irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos da remuneração nunca inferior ao salário-mínimo;

VII - revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores;

VIII- extensão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

IX - benefício da pensão por morte correspondente à proporcionalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei, observado o disposto no inciso anterior;

X - contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência e assistência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

TITULO II

Do Plano de Benefícios da Previdência e Assistência Social Municipal

Capítulo Único

Do Regime de Previdência e Assistência Social Municipal

Art. 4º- A Previdência e Assistência Social Municipal compreende:

I - O Regime Geral de Previdência e Assistência Social Municipal;

II - O Regime Facultativo de Previdência e Assistência Social Municipal.

Parágrafo único - O Regime Geral e Facultativo de Previdência e Assistência Social Municipal garante a cobertura de todas as situações expressas no artigo 2º desta Lei Complementar.

TITULO III

Do Regime Geral e Facultativo de Previdência e Assistência Social Municipal

Capítulo I

Dos Beneficiários

Art. 5º- Os beneficiários do Regime Geral e Facultativo de Previdência e Assistência Social Municipal classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das seções I e II deste capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º- São segurados obrigatórios da Previdência e Assistência Social Municipal todos os servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive autarquias e fundações públicas do município.

Parágrafo único - Não perdem a condição de segurado os servidores seguintes, que contribuirão na forma do artigo 108 inc. I:

- I - a) em disponibilidade;
- b) em licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) em licença para o serviço militar;
- d) em licença para tratar de interesses particulares;
- e) em licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- f) em licença para atividade política;
- g) em licença-prêmio por assiduidade;
- h) em licença para o desempenho de mandato classista;
- i) nos afastamentos em que os vencimentos e ou remunerações não sejam pagas pelos órgãos ou entidades públicas do município.

Art. 7º- São segurados facultativos da Previdência e Assistência Social Municipal todos os agentes políticos.

Parágrafo único - São agentes políticos, o Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Diretores de Departamento, os Vereadores, e outros definidos em lei.

Art. 8º- Caso o servidor venha exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime de Previdência e Assistência Social Municipal, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do Regime de Previdência e Assistência Social Municipal, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais, que comprovem dependência econômica;

III - o irmão órfão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido.

1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 10- Acarreta a perda da qualidade de dependente:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV - para o filho ou equiparado, o irmão órfão e a pessoa designada menor, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento.

VI - para os dependentes que renunciarem expressamente.

Seção III

Das Inscrições

Art. 11- O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

1o- Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

2o- O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

Capítulo II

Das Prestações em Geral

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 12- O Regime de Previdência e Assistência Social Municipal compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidentes do serviço público, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;

- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença
- f) salário-família;
- g) auxílio-natalidade;
- h) vencimento-maternidade;
- i) abono de permanência em serviço;
- j) gratificação de aniversário.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Parágrafo único - Só poderão beneficiar-se das disposições especiais relativas a acidente de serviço os segurados.

Art. 13- Acidente do serviço para efeito desta lei ocorre pelo exercício do serviço público municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o serviço público.

Parágrafo único - A administração pública é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do servidor.

Art. 14- Consideram-se acidentes do serviço nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do serviço público

peculiar a determinada atividade, constante do anexo II, do Regulamento dos Benefícios da Previdência e Assistência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 357, de 07 de dezembro de 1991, legislações supervenientes e no regime jurídico dos servidores públicos do município de Jales.

II - doença do serviço público, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o serviço é realizado e com ele se relacione diretamente, constante do anexo mencionado no inciso anterior.

1o- Não são consideradas como doença do serviço públicos:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida pelo segurado em razão da região, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço público.

2o- Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluida na relação prevista nos incisos I e II deste artigo, resultou das condições especiais em que o serviço público é executado com ele se relaciona diretamente, o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal deve considerá-la acidente do serviço.

Art. 15- Equiparam-se também ao acidente do serviço para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço público que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do serviço, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor público no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da administração pública municipal;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à administração pública municipal, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da administração pública municipal, para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de serviço ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

1o- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de serviço ou durante este, o servidor público é considerado no exercício do serviço.

2o- Não é considerada agravação ou complicação de acidente do serviço público a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 16- A administração pública municipal deverá comunicar o acidente do serviço ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

Art. 17- Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 18- Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerados a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 19- A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência e Assistência Social Municipal depende do seguinte período de carência, ressalvado o disposto no artigo 20:

I - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 60 (sessenta) contribuições mensais.

II - gratificação de aniversário, artigo 66: 1 (um) ano de serviço público municipal.

Art. 20- Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - auxílio-doença;

II - aposentadoria por invalidez;

III - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-funeral, auxílio-natalidade, vencimento-maternidade e pecúlios;

IV - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do serviço, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência e Assistência Social Municipal, for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, ou de alguma outra doença e afecções especificadas em legislação federal, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

V - serviço social;

VI - reabilitação profissional.

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Vencimento-de-Benefício

Art. 21- O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família, auxílio-funeral, auxílio-natalidade e vencimento-maternidade, será calculado com base no último vencimento do servidor.

1o_ Entende-se como vencimento-de-contribuição o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, que será multiplicado por trinta, quando diário, ou por duzentos e vinte, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

2o_ Quando a jornada do serviço não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

3o_ Quando, entre o dia do afastamento do serviço e do início do benefício, ocorrer reajustamento do vencimento do servidor público, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices.

Art. 22- O vencimento-de-benefício consiste no último vencimento do servidor ou do agente político.

1o_ Seraão considerados para o cálculo do vencimento-de-benefício os ganhos habituais do segurado servidor público municipal, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, com base na média dos ganhos dos últimos 6 (seis) meses, ou durante o período de serviço quando tenha menos tempo, não considerando o mês do afastamento.

2o_ Não sera' considerado para cálculo do vencimento-de-benefício, o aumento dos vencimentos-de-contribuição que exceder o limite legal.

3o_ Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como vencimento-de-contribuição, no período, o vencimento-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo.

Art. 23- No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do serviço público, será calculado na forma do disposto no artigo 22, 1o_.

Art. 24- O vencimento-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado

com base no último vencimento-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito.

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 25- A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o vencimento-de-contribuição ou rendimento do serviço do segurado não terá valor inferior ao salário-mínimo.

Art. 26- Cabe ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 27- É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência e Assistência Social Municipal que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos servidores municipais, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 28- O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real dos vencimentos;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, com base no índice de reajuste geral dos servidores públicos municipais;

III - a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

1o_ Os benefícios devem ser pagos até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

2o_ O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 30 (trinta) dias após a data da apresentação,

pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

3o_ O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29- A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade pública municipal.

1o_ A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2o_ A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime de Previdência e Assistência Social Municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 30- A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1o, 2o e 3o deste artigo.

1o_ Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o serviço público, aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do serviço, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

2o_ Durante os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à administração pública pagar ao segurado servidor a remuneração.

3o_ Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio

e de exame médico-pericial pelo Instituto de Previdência Municipal, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 31- A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no art. 25, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do vencimento-de-benefício, mais 1% (um por cento), deste por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício ou do vencimento-de-contribuição vigente no dia do acidente, caso o benefício seja decorrente de acidente do serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal.

Parágrafo único - No cálculo do acréscimo previsto na alínea "a" deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

Art. 32- O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - O acréscimo de que trata este artigo:

a) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

b) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 33- O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 34- Verificada a recuperação da capacidade de serviço do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará, de imediato, para o segurado servidor que tiver direito a retornar à função que desempenhava na administração pública quando se aposentou, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 35- A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher.

Art. 36- A aposentadoria por idade será devida ao servidor público, a partir:

I - da data do desligamento do cargo, quando requerida até essa data;

II - da data do requerimento, quando não houver desligamento do cargo.

Art. 37- A aposentadoria por idade, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente o artigo 25, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do vencimento-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício.

Art. 38- A aposentadoria por idade pode ser requerida pela administração pública municipal, desde que o servidor público tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 37.

Subseção III

Da aposentadoria Por Tempo de Serviço

Art. 39- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 40- A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no artigo 25, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do vencimento-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do vencimento-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade,

até o máximo de 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 41- A data do inicio da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 36.

Art. 42- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo:

I - O tempo de serviço, reconhecido pelo regime de Previdência Social Geral, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, mediante certidão fornecida pelo Instituto, desde que não tenha sido contado para aposentadoria naquela entidade, ou outro sistema de aposentadoria pública;

II - O tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas, aposentadoria em outro sistema público, ou privado.

Parágrafo Único - A Comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 95, só produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser no Regulamento.

Art. 43- O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício, observado o disposto na seção III deste capítulo.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 44- A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o serviço, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

1o- A aposentadoria especial, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no artigo 25, consistirá numa renda de 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício.

2o- A data de inicio do benefício sera' fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto

no artigo 36.

3o- O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado após a respectiva conversão, segundo a seguinte tabela de conversão:

ATIVIDADE A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
DE 30 ANOS (MULHER)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
DE 35 ANOS (HOMEM)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

4o- Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

5o- O período em que o servidor público enquadrado neste artigo permanecer licenciado do cargo, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 45- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será a prevista em lei federal específica.

Subseção V

Do Auxílio-Doença

Art. 46- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência e Assistência

Social Municipal já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 47- O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 3^o (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade, e enquanto ele permanecer incapaz.

1o^o Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 60 (sessenta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

2o^o O disposto no 1o^o não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

3o^o Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à Administração Pública pagar ao segurado o seu vencimento ou remuneração integral.

4o^o O abono das faltas correspondentes ao período referido no 3o^o, será a cargo da Secretaria de Saúde e Ação Social do município, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência e Assistência Social Municipal quando a incapacidade ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 48- O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 25, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do vencimento-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do vencimento-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do vencimento-de-contribuição vigente no dia do acidente, caso o benefício seja decorrente de acidente do serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal.

Art. 49- O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade, e a Administração pública o readapte em outro cargo, ou quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 50- O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela Administração pública como licenciado.

Parágrafo único - Se a Administração pública garantir ao segurado licença remunerada, ficará obrigada a pagar-lhe

durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 51 - Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao serviço, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo vencimento-de-contribuição será considerado no cálculo.

Subseção VI

Do Salário-Família

Art. 52 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família, a mulher ou a companheira e os filhos, ou equiparados de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou 21 (vinte e um) anos se estudante ou, se inválido, de qualquer idade.

Art. 53 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 54 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 55 - O valor da cota do salário-família por dependente econômico é de:

a) 4% (quatro por cento) por filho ou equiparado, sobre o menor vencimento do serviço público municipal, para o segurado com remuneração mensal até duas vezes o menor vencimento do serviço público municipal;

b) 2% (dois por cento) por filho ou equiparado, sobre o menor vencimento do serviço público municipal, para o segurado com remuneração mensal acima de duas vezes o menor vencimento do serviço público municipal;

c) 1% (um por cento) pela dependência da mulher ou companheira, quando esta atender o disposto do artigo 53, sobre o

menor vencimento do serviço público municipal, para o segurado com remuneração mensal até duas vezes o menor vencimento do serviço público municipal.

Art. 56- O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, da apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado, da comprovação de estar estudando, se maior de 14 (catorze) anos, bem como a declaração de não receber os rendimentos previstos no artigo 53.

1º- O segurado deverá comunicar à administração pública, de imediato, qualquer alteração prevista no "caput", sob pena de responsabilidade.

2º- Qualquer pagamento efetuado indevidamente deverá ser reembolsado ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, devidamente corrigido monetariamente, com base no índice de preço ao consumidor, devendo ser descontado de forma que não ultrapasse em cada mês a importância de 10% (dez por cento) dos vencimentos do servidor.

Art. 57 - Além do previsto no artigo 56, acarreta a perda da cota, do salário-família referente a esposa ou companheira:

I - pela separação judicial ou divórcio; pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II - pela cessação da união estável com a companheira;

III - pelo falecimento da esposa ou companheira;

IV - quando a esposa ou companheira, passar a receber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo;

V - quando o segurado passar a receber remuneração duas vezes acima do menor vencimento do serviço público municipal;

VI - pela renúncia expressa do segurado ao benefício.

Art. 58- As cotas do salário-família serão pagas pela administração pública municipal, mensalmente, junto com o vencimento, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único - A administração pública conservará durante 5 (cinco) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias

das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Art. 59- A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao vencimento ou ao benefício.

Art. 60 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família, que será compensado pelo Instituto, quando do pagamento de sua contribuição na forma do artigo 108.

Subseção VII

Do Auxílio-Funeral

Art. 61- O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um menor vencimento do serviço público municipal.

1o- No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão de um só cargo.

2o- O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pela administração pública municipal, que efetivará a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuzer o Regulamento, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante a apresentação de cópia da certidão de óbito.

Art. 62- Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Subseção VIII

Do Auxílio-Natalidade

Art. 63- O auxílio-natalidade é devido à segurada por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

1o- Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

2o- O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Subseção IX

Do Vencimento-Maternidade

Art. 64 - O vencimento-maternidade é devido à servidora pública em licença gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

1o_ - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

2o_ - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

3o_ - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento o servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício, se inapta será concedido auxílio-doença.

4o_ - No caso de aborto atestado por médico da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 65- O vencimento-maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral na forma do artigo 22, 1o^o e será pago pela administração pública municipal, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de vencimentos.

Parágrafo único - A administração pública deverá conservar durante 5 (cinco) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Subseção X

Da Gratificação de Aniversário

Art. 66- Conceder-se-á ao segurado aposentado, no mês correspondente ao aniversário de seu nascimento, uma gratificação, no valor correspondente a um padrão de vencimento inicial do cargo correspondente ou similar da ativa, em que foi aposentado.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo, será paga ao segurado, juntamente com o provento da aposentadoria.

Art. 67- A importância despendida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, para dar cumprimento

ao que dispõe o artigo 66, será coberta pela Prefeitura, Câmara de Vereadores, autarquias e fundações públicas do município,

concernente aos que estão ou vierem a ser aposentados nas respectivas entidades públicas, no prazo previsto no artigo iii.

Subseção XI

Da Pensão por Morte

Art. 68- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 69- O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 5% (cinco por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 4 (quatro);

b) 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício ou do vencimento-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do serviço.

Art. 70- a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

1º- O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

2º- O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 9º.

Art. 71- A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

1o_ O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

d) ao cônjuge, companheiro ou companheira, quando contrairem matrimônio ou união estável sob o mesmo teto.

2o_ Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 72- Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

1o_ Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

2o_ - Pelo desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

3o_ Verificado o reaparecimento do segurado o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

4o_ - A pensão provisória será transformada em definitiva, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento na forma do 3o_.

Art. 73- Não se aplica o disposto no artigo 91 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção XII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 74- O auxílio-reclusão será devido à família do servidor ativo, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventivamente, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - a metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

3o: Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido, sendo a diferença de responsabilidade da administração pública.

2o: O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

3o: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatório, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção XIII

Dos Pecúlios

Art. 75- Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, pelo Instituto de Previdência Social vinculado ao Ministério da Previdência Social, ou qualquer outro Instituto, de Previdência social, vinculados ao Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que voltar a exercer atividade na administração pública do município, quando dele se afastar;

II - a seus dependentes, em caso de morte, quando admitido na forma do inciso I.

Art. 76- No caso dos incisos I e II do artigo 75, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 77- O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do artigo 76, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Subseção XIV

Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 78- O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, e variará de acordo com a evolução do vencimento-de-contribuição do segurado, e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

Seção VI

Dos Serviços

Subseção I

Do Serviço Social

Art. 79- Compete ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, tanto no âmbito interno da instituição, como na dinâmica da sociedade.

1º Sera'dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material e recursos sociais.

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 80- A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o serviço, os meios para a reeducação e readaptação profissional e social.

Parágrafo único - a reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário.

Art. 81- A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados, na medida das possibilidades do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Art. 82- Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 83- Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal emitirá certificado individual, indicando as atividades no município que poderão ser exercidas pelo beneficiário, para efeito de readaptação, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 84- Para efeito dos benefícios previstos nesta lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser a lei.

Art. 85- Observada a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional federal, estadual ou municipal, assim como na atividade privada, rural e urbana, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Art. 86- O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II. - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro;

Parágrafo único - O documento aceito para a contagem do tempo de contribuição ou serviço, será a certidão expedida pela administração pública federal, estadual ou municipal, e quanto às atividades privadas, rural e urbana, pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 87- A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço e, ao segurado masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução prevista em lei.

Art. 88- Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 89- O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das Disposições Diversas relativas às Prestações

Art. 90- O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, processo de reabilitação profissional por ele prescrita e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 91- Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve conforme dispõe a lei federal o direito as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou ausentes.

Art. 92- As ações referentes a prestações por acidentes do trabalho prescrevem conforme dispõe a lei federal, observado o disposto no artigo 91.

Art. 93- A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 94- O tempo de serviço de que trata o artigo 42 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 95- Mediante justificação processada perante o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, observado o disposto no parágrafo único do artigo 42 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário, salvo no que se refere a registro público.

Parágrafo único - A justificação prevista neste artigo, será feita junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma definida na Lei Federal, quando se tratar do tempo de serviço previsto no artigo 42 inciso I.

Art. 96- O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, apostada na presença do servidor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 97- O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 98- O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 99- Salvo quanto a valor devido ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal e a desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento, conforme definido em lei federal.

Art. 100- Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal;

II - pagamento de benefícios além do devido;

III - Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 101- Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 102- A administração pública, encarregar-se-á, relativamente a seus servidores e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão do benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único - O disposto no inciso II e III dependerá de Convênio.

Art. 103- Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer outra atividade, será facultado, em caso de acidente do serviço que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único - No caso de morte, será concedida a pensão acidentária, quando mais vantajosa.

Art. 104- O aposentado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do serviço relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 105- Não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TITULO IV

Do Plano de Custeio da Previdência e Assistência Social Municipal

Capítulo I

Do Financiamento da Seguridade Social Municipal

Art. 106- A seguridade social municipal será financiada mediante recursos do Poder Executivo, Legislativo, inclusive das autarquias e fundações municipais e de contribuições sociais.

Art. 107- O orçamento da seguridade social municipal é composto das seguintes receitas:

- I - receitas das contribuições sociais;
- II - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - constituem contribuições sociais:

- a) as das administrações públicas municipais;
- b) as dos servidores públicos e agentes políticos, incidentes sobre os seus vencimentos-de-contribuição.
- c) as dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre os seus proventos ou pensões.

Capítulo II

Da Contribuição dos Segurados Servidores Públícos,

Agentes Políticos, Aposentados e Pensionistas

Art. 108- A contribuição dos segurados servidores públicos e facultativos é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre as suas remunerações mensais, de acordo com a seguinte tabela:

REMUNERAÇÃO	ALIQUOTAS
- quem receber no mês até (cinco) vezes o menor vencimento do serviço público municipal.....	8,0%
- quem receber no mês acima de 5 (cinco) vezes o menor vencimento do serviço público municipal.....	9,0%

10- - Também contribuirão na forma deste artigo:

I - os segurados previstos no artigo 60, parágrafo único, sobre os vencimentos integrais da ativa;

II - os segurados ou dependentes que estejam recebendo as seguintes prestações:

- a) auxílio-doença;
- b) auxílio-doença acidentário;
- c) vencimento-maternidade;
- d) auxílio-reclusão.

20- - Contribuirão com 50% (cinquenta por cento) das alíquotas definidas neste artigo os beneficiários que estejam recebendo as seguintes prestações:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) pensões.

3o_ - Contribuirão diretamente ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal os servidores que não estejam recebendo da administração pública:

- a) nos casos de afastamentos;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença para o serviço militar;
- d) licença para tratar de interesses particulares;
- e) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

4o_ - Estarão dispensados do disposto no 3o_, os servidores de que dispõe o artigo 119 desta lei.

Capítulo III

Da Contribuição da Administração Pública Municipal

Art. 109- A contribuição da administração pública municipal é de 9% (nove por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados servidores públicos municipais e facultativos.

1o_ - A administração pública municipal, terá de contribuir na forma deste artigo sobre os vencimentos integrais dos segurados previstos no artigo 6o, parágrafo único.

2o_ - De dois em dois anos haverá a feitura de cálculos atuariais para detectar projeções de despesas e receitas.

Capítulo IV

Das Outras Receitas

Art. 110- Constituem outras receitas da Seguridade Social Municipal as previstas na legislação específica que criou o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Capítulo V

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 111- A administração pública municipal é obrigada a recolher o produto da arrecadação dos segurados servidores públicos e facultativos, assim como as contribuições a seu cargo incidentes, sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações.

Art. 112- As contribuições devidas à seguridade social municipal não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos do município.

TITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 113- Nenhum benefício ou serviço do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 114- As disposições do Título III, Seção VII, só entrarão em vigor, para a contagem reciproca do tempo de contribuição ou de emprego público da administração direta, autárquica e fundacional federal, estadual ou municipal, assim como na atividade privada, rural e urbana, após a promulgação e regulamentação da lei prevista no artigo 202, 2º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1.988 e a assinatura do respectivo convênio.

Parágrafo único - Os benefícios concedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, terão seus rendimentos revistos e pagos com a inclusão do tempo de contribuição ou de serviço a partir da data da assinatura dos respectivos convênios.

Art. 115- Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho Consultivo e Fiscal e em última instância ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 116- Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente a esta lei.

Art. 117- Os litígios relativos a acidente de trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão, e

II - Na via judicial, segundo rito definido em lei.

Art. 118- O procurador do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais, que será sempre precedida da anuência, por escrito do Superintendente.

Art. 119- O Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, assumirá os benefícios já concedidos aos aposentados e pensionista pelo Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações públicas do município.

Art. 120- O Poder Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do município reembolsarão, mensalmente, as despesas que o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal terá para dar cumprimento ao disposto no artigo 119 desta lei.

Parágrafo único - O reembolso deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem os proventos da aposentadoria ou pensão.

Art. 121 - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das dotações próprias dos Orçamentos dos Poderes, autarquias e fundações públicas do município.

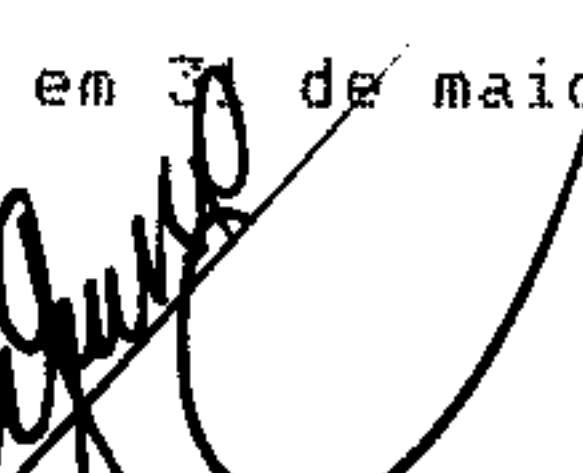
Art. 122 - No caso das receitas do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, tornarem-se insuficientes para solver as obrigações assumidas por esta lei, a Prefeitura Municipal responderá subsidiariamente para atender ao "deficit" acusado, após mensagem aprovada pela Câmara Municipal.

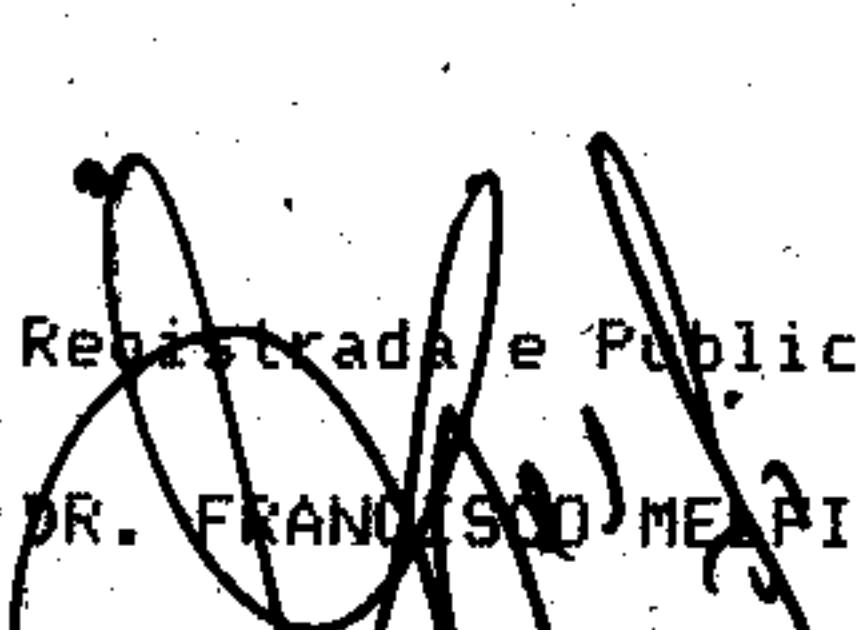
Art. 123- O poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 124- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jales, em 31 de maio de 1.993


JOSE CARLOS GUISSÔ
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada:

DR. FRANCISCO MEIRI

Secretário da Administração